



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU

AUTOS DO PROCESSO Nº 4078/06

Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, às 14h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau, presente a Exm^a. Juíza **MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT**, foram, por ordem da MM. Juíza Titular, colocados à mesa para julgamento os autos do processo em que são partes **TERESINHA DUARTE**, reclamante, e **DEISE LUCIANE MEDEIROS CECÍLIO**, reclamada. Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

À guisa de relatório, reporto-me às peças processuais constantes dos autos.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

**1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
RETIFICAÇÃO DA CTPS.**

Sustenta a autora que foi admitida pela reclamada em 05.04.2005, tendo esta, contudo, deixado de anotar a data em sua CTPS,

fazendo-o somente em 02.05.2006. Postula, pois, o reconhecimento do vínculo empregatício desde a primeira data indicada, com o pagamento de diferenças.

A ré, em contrapartida, qualifica como inverídicas as alegações lançadas à exordial, afirmando que o vínculo laboral teve início na data anotada na CTPS da autora, sendo que, anteriormente, a obreira prestou-lhe serviços a obreira apenas de forma ocasional, na condição de diarista, não estando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º, da CLT).

As anotações da CTPS gozam de presunção *juris tantum* (Súmula 12, TST) e, nesse compasso, somente podem ser desconstituídas por prova robusta, sendo o encargo probatório da autora, na forma do artigo 818, da CLT.

Neste sentido, verifica-se que a autora não trouxe aos autos qualquer elemento probatório a atestar a prestação de serviços anteriormente à data consignada em seu documento profissional, não se desincumbindo a contento de seu ônus probatório no tocante (art. 818, da CLT).

O depoimento da única testemunha ouvida (fl. 19), cumpre registrar, revelou-se absolutamente inverossímil quanto à data de início da relação empregatícia. Isto porque a referida testemunha informou, com impressionante exatidão, a época em que teria a autora iniciado a prestação de serviços em favor da reclamada, alegando que ambas pegavam o ônibus juntas àquele tempo. Tamanho esmero, contudo, não teve ao precisar a data de seu casamento, o que constitui indício de que estava previamente instruída pela parte, com o intuito de ajudá-la a vencer a lide, incorrendo no crime de falso testemunho.

Deste modo, por totalmente imprestável o depoimento da única testemunha ouvida nos autos para o fim de aferir a real data de admissão da autora, e não trazendo esta aos autos qualquer outro elemento probatório a confortar sua tese, há de presumir o Juízo ser correta a data consignada em sua CTPS, tendo o vínculo de emprego se iniciado em 02.05.2006.

Pelo que, indefiro a retificação postulada, bem assim as verbas rescisórias decorrentes, por acessórias.

2. SALDO DE SALÁRIOS

Alega a autora, ainda, que quando da rescisão contratual recebeu o saldo salarial referente a apenas 21 dias, ao passo que lhe seriam devidos os salários integralmente em relação a julho/06 e referente a dois dias laborados em agosto/06. Postula, pois, o pagamento de mais treze dias a título de saldo de salários.

A reclamada, defendendo-se, afirma que a reclamante, no curso do aviso prévio trabalhado, faltou injustificadamente durante vários dias, os quais foram descontados do saldo salarial a que faria jus na rescisão contratual.

Razão parcial assiste ao autor.

Aduzindo a reclamada que teria a autora faltado ao serviço nos dias indicados à contestação, os quais teriam sido descontados do saldo salarial devido, atraiu para si o ônus probatório correspondente (art. 818, da CLT) do qual não se desincumbiu a contento, já que as testemunhas por ela indicadas (fls. 19/20), nada mencionaram no particular, pouco servindo o depoimento quanto à existência de faltas anteriores.

Deste modo, em não havendo qualquer prova nos autos que ateste que teria a autora faltado injustificadamente ao trabalho no curso do aviso prévio laborado, incabíveis os descontos perpetrados pela reclamada (art. 462, da CLT), sendo devido à obreira o saldo salarial referente aos dias restantes do vínculo empregatício.

Verifica-se, por outro lado, que, tendo a reclamada efetuado o pagamento de 21 dias laborados em julho/06, a título de saldo de salários, e estendendo-se o vínculo até 02.08.2006, seriam devidos apenas os doze dias remanescentes (dez dias referentes a julho e dois de agosto), e não treze, como postulado à exordial.

Pelo que, defiro à reclamante o pagamento do saldo salarial referente a doze dias impagos no curso do aviso prévio trabalhado, no valor líquido de R\$ 208,41 (duzentos e oito reais e quarenta e um centavos),

conforme anexo demonstrativo elaborado pela Contadoria da Vara, parte integrante deste julgado para todos os fins.

Incabíveis quaisquer reflexos, por não especificados na inicial (art. 286, do CPC).

3. ARTIGO 477, § 8º, CLT.

Inaplicável em seara doméstica a multa do art. 477, § 8º, da CLT, à luz do art. 7º, parágrafo único, da Constituição, que não confere tal direito às domésticas, indefiro a pretensão.

4. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT

Devidamente estabelecida a controvérsia nos autos, descabe a aplicação do artigo 467, da CLT.

5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Observada a natureza salarial da parcela objeto da condenação, deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, orçadas em R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo em anexo, já deduzida a quota-parte do autor (R\$ 16,89), que deverá ser compensada do crédito a ele devido, na forma da Lei nº 8.620/93, regulamentada na esfera trabalhista pelos Provimentos nºs 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e respeitado o teto máximo de contribuição previsto para cada mês (regime de competência).

6. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

Ante os fortes indícios de que tenha a testemunha Sandra Miranda, ouvida à fl. 19, cometido o crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal, uma vez que tentou ludibriar o Juízo afirmando saber a data exata em que teria a reclamante sido admitida pela reclamada,

determino, a fim de que se apure o possível delito, a remessa da ata das fls. 18/20 e da presente decisão ao douto Ministério Público Federal, independentemente do trânsito em julgado, para as providências que entender cabíveis à espécie.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para condenar a ré **DEISE LUCIANE MEDEIROS CECÍLIO** a satisfazer à autora **TERESINHA DUARTE** o saldo de salários relativos a 12 (doze) dias laborados no curso do aviso prévio, no valor líquido de R\$ 208,41 (duzentos e oito reais e quarenta e um centavos).

Independentemente do trânsito em julgado, cumpra-se o item 6, remetendo-se cópias da ata das fls. 18/20 e da presente decisão ao douto Ministério Público Federal para apuração do crime de falso testemunho.

Sentença líquida.

Encargos previdenciários, na forma do item 5 retro.

Custas mínimas, pela reclamada, no importe mínimo de R\$ 10,64, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 263,57.

Publique-se.

Cientes as partes (Súmula nº 197/TST).

Nada mais.

Lavrada em 19 de dezembro de 2006.

MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT
Juíza Titular